



PROCESSO Nº: 003678/2024-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Aquisição de Aparelho de Ar Condicionado tipo Cassete

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME.

Parecer nº304/2024-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de um aparelho de ar condicionado tipo Cassete, com potência de 60.000 BTUs, para atender demanda do TCE/RN, a partir de solicitação da Diretoria de Recursos e Finanças (DAG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.06);
- b) termo de referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação e condições de execução (ev.07);
- c) pesquisa de preços de mercado (evs.08-09)
- d) indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 118/2024.3-COFIN, ev.11);
- e) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Ordem de Compra.(ev.16);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.19), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de





parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”².

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

¹Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² Lei nº 14.133/2021, art.6º, inciso XLI.





10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Em relação à pesquisa de preços (evs.08-09), verifica-se cumprido o exigido pela legislação.

12. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e ordem de compra trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

13. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

14. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 21 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Coordenador Jurídico

Matrícula nº 10.142-7

